



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.001180/2007-10
Recurso nº 157.957 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.180 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria Entidade Filantrópica: Ato Cancelatório
Recorrente ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA
Recorrida DRJ/SÃO PAULO I/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002

Entidade Beneficente de Assistência Social

DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS.
LEI 8212/91.

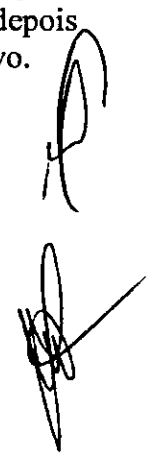
O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

SÚMULA Nº 1, de 18/09/2007, do 2º Conselho de Contribuintes

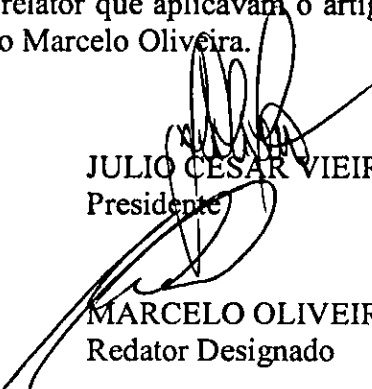
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

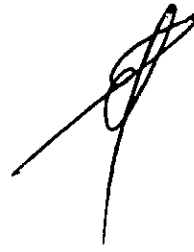


ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, por maioria de votos, com fundamento no artigo 173, I do CTN, acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento para provimento parcial do recurso, isto é, as competências até 11/2001, vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e o relator que aplicavam o artigo 150, §4º. Apresentará o voto divergente vencedor o Conselheiro Marcelo Oliveira.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente

MARCELO OLIVEIRA
Redator Designado



Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Associação Santa Marcelina contra o Acórdão nº 16-17.027, 29 de abril de 2008, da 12ª Turma da DRJ/SPOI, (fls. 194/205), que manteve o lançamento constante da NFLD nº 37.030.706-2, de 21/12/2007, relativo às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, em razão de a empresa ter deixado de usufruir de isenção das mesmas. O valor refere-se às rubricas: Quota Patronal, SAT/RAT (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho) e as destinadas a Terceiros e Outras Entidades e Fundos, no período de 01/2001 a 12/2002 (fls. 140/141).

Constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas as remunerações pagas aos segurados que lhe prestaram serviços, constantes em folhas de pagamento e em GFIPs – Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, cujos valores encontram-se relacionados no relatório Discriminativo Analítico –DAD.

Preliminarmente alega prescrição legal e a decadência do direito quanto:

I –a NFLD nº 37.030.706-2, de 21/12/2007, no valor de R\$ 21.906.216,69, cuja ciência ocorreu em 24/12/2007 (fls. 139 e 143), em decorrência do contido na Súmula Vinculante nº8, de 12/06/2008, do Supremo Tribunal Federal (fls. 224);

II – ao cancelamento da Isenção de Contribuições para a Seguridade Social, a partir 1º de janeiro de 2001, em vista da própria prescrição e da decadência do direito (fls. 173 e 224); e

III – ao ato de cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS/CEBAS) em vista da própria prescrição e da decadência do direito (fls. 224). Trata-se de ato do Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, com base no Parecer 3621/2005 da Consultoria Jurídica do MPS (fls. 238).

No mérito, requer a reforma da decisão da DRJ - SÃO PAULO1 – SP para:

I – declarar nula a NFLD nº 37.030.706-2, de 21/12/2007, em decorrência da Súmula Vinculante 8, do STF; e

II – restaurar- lhe o direito à Isenção, visto que a recorrente possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS/CEBAS), com validade até 31 de dezembro de 2009.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro EDGAR SILVA VIDAL

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade.

Passo às questões preliminares:

I -DECADÊNCIA:

Quanto ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais previstas na Lei 8.212/91, o Supremo Tribunal Federal nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08., *verbis*:

Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e

municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficaram obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Assim, tendo em vista que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento e, tendo a Contribuição Previdenciária natureza tributária, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se à sistemática de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do art. 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Como a inércia da Fazenda Pública homologa tacitamente o lançamento e extingue definitivamente o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º), o que não se tem notícia nos autos, entendo decadente o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário relativamente à contribuição, para os fatos geradores ocorridos há mais de 5 anos.

Neste caso, a contribuinte tomou ciência da NFLD em 24/12/2007. Logo, em se tratando de tributos cujos fatos geradores ocorreram no período de 01/2001 a 12/2002 conclui-se que o crédito tributário relativo às competências 01/2001 a 11/2002 foi atingido pela decadência.

Quanto ao crédito tributário da competência 12/2002 não alcançado pela decadência, nada a prover ao contribuinte.

II - Cancelamento da Isenção de Contribuições para a Seguridade Social, em vista da própria prescrição e da decadência do direito (fls. 173 e 224); e

Com base no parecer MPS/CJ-3621/2005, o Sr. Ministro de Estado da Previdência Social revogou a decisão do CNAS, cassando o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS/CEBAS) da recorrente, válido para o período de 2000 a 2002.

A recorrente impetrou Mandado de Segurança no STJ, processo nº 11.348-DF (2005/0216230-0) contra o ato do Sr. Ministro de Estado da Previdência Social que cassou seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, no qual obteve decisão liminar em 28.06.2006, para suspender os efeitos da decisão da autoridade coatora até o julgamento final do writ.

Em 15/10/2007, foi publicado o Acórdão do julgamento final do MS ocorrido em 26/09/2007, com o seguinte resultado: "A Seção, por unanimidade, julgou extinto o

processo, sem resolução de mérito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora". Da decisão do STJ, o contribuinte recorreu ao Supremo Tribunal Federal (RMS/27101).

O Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Previdenciárias nº 003/2007, de 29.10.2007, foi emitido pela Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo – Norte – DRP SP Norte, com base no § 8º do artigo 206, do Decreto nº 3.048/99, em razão de a recorrente não mais possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, válido a partir de 1º de janeiro de 2001, e quando não mais havia decisão liminar suspendendo os efeitos do ato do Sr. Ministro da Previdência Social (fls. 173).

Considerando que a recorrente propôs ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, fato este que, nos termos da Súmula n. 01 do Segundo Conselho de Contribuintes, caracteriza renúncia à instância administrativa de julgamento.

Neste sentido:

SÚMULA Nº 1, de 18/09/2007, do 2º Conselho de Contribuintes

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

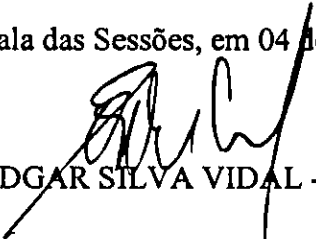
Por esta razão, NÃO CONHEÇO desta parte do recurso, pois a matéria está sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário.

CONCLUSÃO:

Em vista do exposto, voto por CONHECER em parte do recurso e, nesta parte, excluir do lançamento os valores referentes às competências 01/2001 a 11/2002, por terem sido atingidos pela decadência.

É como voto..

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009


EDGAR SILVA VIDAL - Conselheiro



Voto Vencedor

Conselheiro, MARCELO OLIVEIRA – Redator Designado

Com todo respeito, divirjo do nobre relator no que tange à decadência.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V do art. 156 do CTN.

A decadência decorre da conjugação de dois fatores essenciais: o decurso de certo lapso de tempo e a inércia do titular de um direito.

Esses fatores resultarão, para o sujeito que permaneceu inerte, na extinção de seu direito material.

Em Direito Tributário, a decadência está disciplinada no art. 173 e no art. 150, § 4º, do CTN (este último diz respeito ao lançamento por homologação). A decadência, no Direito Tributário, é modalidade de extinção do crédito tributário.

CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Por não haver recolhimentos a homologar, a regra relativa à decadência - que deve ser aplicada ao caso - encontra-se no art. 173, I: o direito de constituir o crédito extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

No lançamento, a ciência do sujeito passivo ocorreu em 12/2007 e o período do lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos nas competências 01/2001 a 12/2002.

Logo, todas as competências até a 11/2001 deve devem ser excluídas do presente lançamento.

Esclarecemos que a competência 12/2001 não deve ser excluída porque a exigibilidade das contribuições constantes em fatos geradores que ocorreram nessa competência somente ocorrerá a partir de 01/2002, quando poderia ter sido efetuado o lançamento.

CONCLUSÃO:

Em vista do exposto, voto por CONHECER em parte do recurso e, nesta parte, excluir do lançamento os valores referentes às competências 01/2001 a 11/2001, por terem sido atingidos pela decadência.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009


MARCELO OLIVEIRA – Redator Designado

